



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade  
Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços  
Coordenação do Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia

Nota Técnica SEI nº 43470/2022/ME

Assunto: **Minuta de Portaria Conjunta ME/Suframa para alterar prazos de entrega de documentos previstos na Lei nº 8.387, de 1991, e Decreto nº 10.521, de 2020.**

Senhor Secretário Adjunto,

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica apresenta o posicionamento técnico desta Secretaria sobre a proposta de Portaria Conjunta ME/Suframa a fim de prorrogar os prazos de apresentação de documentos exigidos pelo art. 30 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, por parte das empresas beneficiárias de incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus.
2. Os documentos em questão referem-se aos relatórios demonstrativos (RDs) de realização de investimento em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e dos relatórios consolidados e pareceres elaborados por auditoria independente, para os quais a regra geral estabelece os seguintes prazos, em cada ano-calendário: 30 de setembro (inciso I do art. 30) e 30 de novembro (inciso II do art. 30)
3. A competência específica para o ato conjunto em questão está estabelecida no § 4º do art. 30, inserido pelo Decreto nº 10.891, de 9 de dezembro de 2021, que trata dessa possibilidade caso seja constatada "necessidade extraordinária".

## ANÁLISE

### Introdução

4. Trata o presente processo de solicitação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), por meio do Ofício Suframa nº 5282, de 19 de setembro de 2022 (SEI 28173590) enviado à Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, para que este Ministério avalie minuta de Portaria Conjunta ME/Suframa para alterar o prazo de entrega dos seguintes documentos, referentes ao ano base 2021, previstos nos incisos I e II do art. 30 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020: i) relatório demonstrativo anual (RD); e ii) relatório consolidado e do Parecer de Auditoria Independente.
5. O processo está instruído com os seguintes documentos: i) Nota Técnica nº 35/CGTEC/SAP/Suframa (SEI 28173591); Parecer nº 00076/2022/PFSuframa/PGF/AGU (SEI 28173594); iii) Nota Técnica nº 20/SAP/Suframa (SEI 28173592); e iv) Minuta de Portaria Conjunta (SEI 28173596).
6. Cabe registrar que este Ministério e a Suframa analisaram e deliberaram sobre pleito idêntico, para o ano-base 2020, culminando com a edição da Portaria Conjunta ME/Suframa nº 1807/2022 (SEI 22837269 – no Processo 52710.003215/2021-11).
7. Além disso, justifica-se nesta Nota e dispensa de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), por questões de urgência de edição do ato, e a necessidade de sua vigência imediata do ato, pela mesma razão.

### Sobre a competência do ato

8. Inicialmente, ressalta-se que o Decreto nº 10.521/2020 prevê expressamente no §4º, do art. 30, a possibilidade de prorrogação dos prazos para a entrega dos relatórios previstos nos incisos I e II do **caput** do referido artigo por meio de ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Superintendente da Suframa, na hipótese de necessidade extraordinária.

Art. 30. Deverão ser encaminhados à Suframa:

I - até 30 de setembro de cada ano - relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas neste Decreto, por meio da apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados na execução de seus projetos;

II - até 30 de novembro de cada ano - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos demonstrativos referidos no inciso I, elaborados por auditoria independente credenciada na Comissão de Valores Mobiliários e cadastrada no Ministério da Economia, observados:

(...)

**§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Superintendente da Suframa, na hipótese de necessidade extraordinária, poderá prorrogar os prazos estabelecidos no caput. (Incluído pelo Decreto nº 10.891, de 2021). (grifo nosso)**

### Sobre a prorrogação excepcional do prazo

9. Na Contextualização e Análise realizadas nos itens 2 e 3, respectivamente, da Nota Técnica nº 35/2022 (28173591), a Suframa argumenta que foi constatada a necessidade extraordinária de postergar os referidos prazos, tendo em vista a instabilidade do funcionamento do Sistema de Acompanhamento, Gestão e Análise Tecnológica (SAGAT), desenvolvido para proporcionar maior agilidade na apresentação e no trato das informações relativas aos investimentos em atividades de PD&I realizados por parte das empresas beneficiárias. Para os investimentos realizados no ano-base 2021, a Suframa recomendou às empresas a apresentação das informações por meio do SAGAT e não mais pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), meio até então usado para isso.

10. As empresas relataram e continuam relatando, no entanto, muitas instabilidades no uso do SAGAT, o que tem acarretado dificuldade no preenchimento das informações e, conseqüentemente, demora excessiva para conclusão dos relatórios e posterior apresentação. O prazo usual previsto na legislação (30 de setembro de 2022, para o ano-base 2021), portanto, torna-se bastante exíguo para ser cumprido.

11. A autarquia apresentou seus argumentos técnicos e jurídicos por meio dos documentos constantes do processo para a prorrogação dos prazos constantes dos incisos I e II, nos termos da Complemento Minuta de Portaria (SEI nº 28173596).

12. No aspecto técnico, esta Subsecretaria, que temporariamente vem analisando demandas relativas a essa temática por também desempenhar a coordenação do Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia (CAPDA), concorda com a caracterização de necessidade extraordinária apresentada pela Suframa: a entrada em operação do Sistema SAGAT para o ano-base 2021, assim como os erros de sistema identificados, porém não superados.

13. Nesse sentido, considerando que a medida minimiza o impacto ao ecossistema local de PD&I, confere maior segurança jurídica e não traz prejuízo à política pública, não vemos óbice técnico a que o Senhor Ministro de Estado da Economia assine a Portaria Conjunta, tal como proposto pela Suframa na Minuta de Portaria anexa (SEI nº 28173596), que propõe os seguintes prazos:

Art. 1º Fica prorrogado, **até 30 de dezembro de 2022**, o prazo para encaminhamento à Suframa dos relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, de que trata o inciso I, do art. 30 do Decreto nº 10.521, de 2020, em relação ao ano-base de 2021.

Art. 2º Fica prorrogado, **até 31 de março de 2023**, o prazo para encaminhamento à Suframa do relatório consolidado e parecer conclusivo elaborados por auditoria independente de que trata o inciso II, do art. 30 do Decreto nº 10.521, de 2020, em relação ao ano-base de 2021. **(grifo nosso)**

### Sobre a dispensa de AIR

14. Por fim, quanto à análise atinente ao impacto regulatório, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a AIR e é aplicável às "entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências", estabelece como regra geral (art. 3º) que "a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deve ser precedida de AIR".

15. Contudo, a norma comporta exceções, tal como a regra prevista no art. 4º, que prevê a hipótese de dispensa de AIR nas situações em que a edição do ato ensejar urgência, sendo obrigatória a fundamentação pelo órgão competente:

*"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:  
I - urgência;  
(...)"*

16. Portanto, considerando o disposto no inciso I, do art. 4º acima transcrito, entende-se que a urgência requerida no caso – possibilidade de que, por ato conjunto, o ME e a Suframa possam prorrogar o prazo estabelecido para a entrega desses documentos, na hipótese de necessidade extraordinária – foi atestada ao longo de toda a instrução processual por aquela autarquia e é motivo bastante razoável para que não seja realizada a AIR.

### CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

17. Diante do exposto, entendemos pertinente a alteração proposta pela autarquia para edição de ato conjunto com este Ministério com vistas a prorrogar os prazos atualmente previstos como regra geral (30 de setembro e 30 de novembro), para o ano-base 2021, para as seguintes datas: 31 de dezembro de 2022 para a entrega dos relatórios demonstrativos anuais de investimento em PD&I; e 31 de março de 2023 para os relatórios consolidados e os Pareceres elaborados por Auditoria Independente.

18. A medida minimiza o impacto ao ecossistema local de PD&I e não traz prejuízo à política pública.

19. Há concordância também com as justificativas para a dispensa de AIR e para a entrada em vigor do novo Ato na data de sua publicação, pelas razões de urgência apresentadas.

20. Sugerimos o envio com urgência ao Gabinete da Secretaria do Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços, para conhecimento e posterior envio à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior (PGAPCEX), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a quem compete a manifestação jurídica sobre o assunto.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ RICARDO RAMOS SALES

Chefe da Divisão de Economia Verde

Coordenador do CAPDA

Documento assinado eletronicamente

CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO

Subsecretário de Economia Verde

Portaria SEPEC/ME nº 2.579, de 15/3/2022 - DOU de  
16/3/2022 (SEI 23270260)

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da PGAPCEX/PGFN, para manifestação jurídica e considerando a urgência que o caso requer. Encaminhe-se também a SEPEC, para conhecimento.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Ramos Sales, Analista de Comércio Exterior**, em 23/09/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Ribeiro de Carvalho, Subsecretário(a)**, em 23/09/2022, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 23/09/2022, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28260923** e o código CRC **D2B97999**.

Referência: Processo nº 19951.100638/2022-42.

SEI nº 28260923